



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.912 - RJ (2012/0014100-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : D T DA S
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA APTA A ASSEGURAR A AMPLA DEFESA AO ACUSADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE O MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO HIPOSSUFICIÊNCIA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que reunindo-se na exordial acusatória os elementos indispensáveis à persecução penal, bem como sendo propiciado o direito de defesa, afastar-se-á, por conseguinte, a inaptidão da peça inaugural.

2. *"Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa"* (HC 186147/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2013, Dje 23/4/2013)

3. Por outro vértice, concluída a prática do crime de atentado violento ao pudor na sua forma continuada, não há desconstituir o julgado na via eleita para se excluir a violência ou grave ameaça, isto é desclassificar o fato típico, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. De igual sorte, não cabe a esta Corte Superior (via recurso especial) examinar o acervo probatório a fim de verificar a real vulnerabilidade da vítima e, por consequência, a legitimidade do órgão acusador estatal na propositura da presente ação penal.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.912 - RJ (2012/0014100-6)

AGRAVANTE : D T DA S
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por D T DA S contra decisão de e-STJ fls. 442/446 que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, que *"não se postulou em momento algum a desclassificação da conduta atribuída" (...). Tampouco se advogou a alteração do já remansoso entendimento dos Tribunais Superiores sobre a validade da denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, viabilizando o efetivo exercício do direito de defesa"* (e-STJ fl. 457).

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.912 - RJ (2012/0014100-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): ente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 442/446):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D T DA S contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não admitiu o seu apelo nobre com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 370/380).

Sustenta o agravante, em síntese, que para o deslinde da controvérsia não se demanda o reexame de matéria factual.

Assevera, ainda, a não incidência da súmula 83/STJ, afirmando para tanto que a jurisprudência deste STJ filia-se ao reconhecimento da inépcia da denúncia, quando da inobservância dos requisitos do art. 41 do CPP.

Requer o regular processamento do recurso especial, diante da condenação pelo crime de atentado violento ao pudor em continuidade delitiva. Alega que o procedimento investigatório restou eivado de nulidades. Pugna, alternativamente, pela desclassificação da conduta (hedionda) para possibilitar a fruição de regime prisional menos rigoroso (e-STJ fl. 398).

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 427/440).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

O Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do crime de atentado violento ao pudor, em sua forma continuada. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pela mera desclassificação da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por outro vértice, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, reunindo-se na exordial acusatória os elementos indispensáveis à persecução penal, bem como sendo propiciado o direito de defesa, afastar-se-á, por conseguinte, a inaptidão da peça inaugural.

Confira-se

(...)

Logo, estando o aresto impugnado em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, ao caso, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável, igualmente, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*

Pois bem.

De início, é de se destacar trechos dos pedidos do apelo nobre (e-STJ fls.

300/301):

(ii) reconhecer a inépcia da petição inicial, porquanto a denúncia não tenha descrito o delito em todas as circunstâncias, notadamente o local do fato, como exige o art. 41 do CPP;

(...)

(vii) reformar o julgado para o efeito de excluir da condenação a submissão do tratamento mais gravoso operado pela Lei dos Crimes Hediondos, pois a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça reserve o rigor àquelas hipóteses em que a violação sexual se deu mediante emprego de violência real ou grave ameaça, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Com efeito, as condutas previstas nos arts. 213 e 214 do CP possuem como elemento essencial o constrangimento, manifestado pela violência ou grave ameaça, como se denota da redação dos tipos penais:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Parágrafo único. Se a ofendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) Pena - reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996) Pena - reclusão, de três a oito anos. Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão de três a nove anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) i nº 12.015, de 2009)

Nesse aspecto, afirmar-se, como se afirmou, que deve se reservar "o rigor àquelas hipóteses em que a violação sexual se deu mediante emprego de violência real ou grave ameaça, o que não se coaduna com a hipótese dos autos (e-STJ fl. 301), significa, implicitamente, sustentar que a conduta praticada não se subsume aos tipos penais em referência, de forma que o pleito recursal se reveste em DESCLASSIFICAÇÃO.

Contudo, como ressaltado na decisão objurgada, concluída a prática do crime de atentado violento ao pudor na sua forma continuada, não há desconstituir o julgado na via eleita para se excluir a violência ou grave ameaça, isto é desclassificar o fato típico, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

De igual sorte, não cabe a esta Corte Superior (via recurso especial) examinar o acervo probatório a fim de verificar a real vulnerabilidade da vítima e, por consequência, a legitimidade do órgão acusador estatal na propositura da presente ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como fixar a adequada pena-base, além de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.619/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, reunindo-se na exordial acusatória os elementos indispensáveis à persecução penal, bem como sendo propiciado o direito de defesa, afastar-se-á, por conseguinte, a inaptidão da peça inaugural.

Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. ALTERAÇÃO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

– Reconhecido pelo Tribunal a quo que a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ

– A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 18087/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2013, Dje 22/5/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

2. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

3. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. A tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque as investigações não lograram comprovar que o Paciente, de fato, determinou o abastecimento dos veículos ou o uso das máquinas pertencentes ao Município, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo órgão de origem, durante a instrução criminal contraditória.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 186147/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2013, Dje 23/4/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. WRIT PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença condenatória – que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação – torna sem objeto o habeas corpus, em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa, por inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente.

II. No julgamento da apelação, perante o Tribunal de 2º Grau, em que a cognição é mais ampla, poderá ser verificada a aptidão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça acusatória, em face das provas, a existência de provas da materialidade do delito e de sua autoria, inclusive em relação ao paciente (STJ, AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012; HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012; HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 68075/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 1/3/2013)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NATUREZA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, tanto quanto praticados em sua modalidade qualificada quanto em sua modalidade simples, ou com violência presumida, estão inseridos no rol dos crimes hediondos.

Isso não impede de considerar a possibilidade da progressão de regime ante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, conforme previsão da Súmula Vinculante n.º 26 do STF.

Ordem denegada com a recomendação de se observar a Súmula Vinculante n.º 26.

(HC 113.850/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 1/6/2011)

Assim, estando o aresto impugnado em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, ao caso, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0014100-6

AgRg no
AREsp 107.912 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070510008840 200905006132 201119000351 7977120078190051

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D T DA S
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D T DA S
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.